

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -  
IBAMA**

Portaria Nº 57, de 14 de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D. O. U. de 23 de junho de 2003, o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicado no D. O. U. de 21 de junho de 2002; e Considerando o que consta o Processo nº 02001.004385/2003-51, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o período de 1º de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2004, como defeso da piracema na bacia hidrográfica do rio Araguaia.

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, entende-se por bacia hidrográfica do rio Araguaia, o rio propriamente dito, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art. 2º - Permitir a pesca, na bacia hidrográfica do rio Araguaia, aos pescadores embarcados e desembarcados, utilizando linha de mão ou vara, caniço simples, com molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

§ 1º - Proibir a utilização de iscas naturais exóticas à bacia.

§ 2º - A utilização dos anzóis múltiplos somente será permitida com iscas artificiais, na modalidade de arremesso e corrico.

Art. 3º - Proibir a pesca, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Araguaia, no período definido no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais, áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Proibir a pesca, na bacia hidrográfica do rio Araguaia, até o dia 31 de dezembro de 2003, nas áreas delimitadas no Projeto Quelônios da Amazônia.

Art. 5º - Limitar a quantidade máxima de captura, por pescador, a 3kg (três quilogramas), para consumo no local, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação vigente.

Parágrafo único - Fica proibida a captura das espécies: pirarucu (*Arapaima gigas*), pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*), filhote/piraíba (*Brachiplatystoma filamentosum*) e outras regidas por ato normativo específico.

Art. 6º - Os estoques de pescado in natura, congelados ou refrigerados, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão ser declarados ao IBAMA e/ou ao órgão estadual competente até o segundo dia útil após o início do defeso de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 7º - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA;

II - a despesca, o transporte, e a comercialização das espécies provenientes de pisciculturas devidamente registradas na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República e/ou no órgão estadual competente.

Art. 8º - Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Marcus Luiz Barroso Barros